

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 2046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
nos termos do § 3º do artigo 26, do De-  
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de  
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte  
Lei: -----

Art. 1º - Compete à Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, a execução ou supervisão na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

- I) promoção da saúde;
- II) preservação da saúde;
- III) recuperação da saúde.

Art. 2º - Para consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, desenvolverá atividades referentes a:

- I) saneamento do meio-ambiente;
- II) assistência médico sanitária e médico-hospitalar;
- III) pesquisa.

§ 1º - O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio-ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2º - As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito - ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio-ambiente.

§ 3º - A assistência médico-hospitalar dependerá - de regulamento a ser baixado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento - do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Art. 3º - Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social poderá criar or-  
gãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -  
(Lei nº 2046)

- A) O controle:
- I) das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado;
  - II) das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;
  - III) das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;
  - IV) das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas superficiais ou subterrâneas;
  - V) da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;
  - VI) de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
  - VII) das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;
  - VIII) das condições sanitárias dos terrenos baldios;
  - IX) das fontes de poluição atmosférica e acústica;
  - X) das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, transladações e cremações;
  - XI) da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;
  - XII) da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;
  - XIII) das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;
  - XIV) dos loteamentos de imóveis em geral nas áreas urbanas e zonas rurais;
  - XV) das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
  - XVI) das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos estabelecimentos afins;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -  
(Lei nº 2046)

- XVII) das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público;
- XVIII) das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;
- XIX) das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;
- XX) das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;
- XXI) das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos locais de esportes e recreações, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;
- XXII) das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- XXIII) da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;
- XXIV) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;
- XXV) da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares;
- XXVI) das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agropecuários, cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana;
- XXVII) da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doença;
- XXVIII) das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;
- XXIX) das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;
- XXX) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -  
(Lei nº 2046)

- toxicomanias;
- XXXI) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, psicotrópicas ou alucinógenas;
- XXXII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;
- XXXIII) das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, - toucador e afins;
- XXXIV) das condições sanitárias e do funcionamento de hospi - tais, maternidades, postos de atendimento de urgência, - ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas - de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, - lactários, laboratórios de análises clínicas e anátomo - patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins.
- B) A execução de atividades ligadas a:
- I) saneamento do meio;
- II) prevenção de doenças transmissíveis;
- III) prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de a - cidentes pessoais, que pela sua elevada incidência - constituam problemas de saúde pública;
- IV) produção de soros, vacinas e demais produtos biológi - cos e quimioterápicos destinados à profilaxia e trata - mento das doenças transmissíveis, bem como contra vene - nos animais;
- V) laboratórios de saúde pública para pesquisas e contro - le de drogas, medicamentos, produtos de higiene e tou - cador, alimentos e das condições sanitárias do solo, - da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doen - ças;
- VI) serviços de epidemiologia e bioestatística;
- VII) hospitais para isolamento de casos clínicos de doen - ças transmissíveis;
- VIII) hospitais e sanatórios especializados para tratamento - de doenças mentais e outras de caráter eminentemente so - cial;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -  
(Lei nº 2046)

- IX) exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
- X) reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
- XI) saúde materno-infantil;
- XII) educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;
- XIII) saúde escolar;
- XIV) assistência médico-hospitalar;
- XV) pesquisas.

Art. 4º - Para atingir os objetivos consubstancia dos nesta lei, a Prefeitura do Município de Jundiaí, poderá - firmar acordos, contratos e convênios, com a União, Estados, - Territórios, Distrito Federal, Municípios, e entidades públi - cas e privadas.

Art. 5º - Para o fim desta lei considerar-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se - destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º - As infrações serão apuradas em processo administrativo e, a critério das autoridades sanitárias, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I) a sua maior ou menor gravidade;
- II) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III) os antecedentes do infrator com relação às disposições - das leis sanitárias e demais normas complementares;

Art. 8º - As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I) advertência;
- II) multa;
- III) apreensão dos produtos;
- IV) inutilização dos produtos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -  
(Lei nº 2046)

- V) suspensão, impedimento, ou interdição temporária ou definitiva;
- VI) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII) intervenção.

Art. 9º - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado na seguinte proporção:

- I) as infrações leves, de 1 a 10 vezes;
- II) as infrações graves, de 10 a 20 vezes;
- III) as infrações gravíssimas, de 20 a 50 vezes.

Art. 10 - Nos casos de reincidências as multas previstas nesta lei serão aplicadas em valor correspondente ao maior valor previsto para a multa anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a penalidade.

Art. 11 - O Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e os funcionários por ele credenciados, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único - A competência dos funcionários credenciados no exercício de funções fiscalizadoras, fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 8º desta lei, competindo as demais ao Secretário de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -  
(Lei nº 2046)

Art. 12 - São infrações de natureza sanitária:

- I) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

Pena - advertência ou multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

- II) deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena - advertência, multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção.

- III) deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem.

Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- IV) impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- V) opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena - advertência ou multa de 1 a 3 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

- VI) contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

b) controle da poluição do ar, das águas de solo e das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -  
(Lei nº 2046)

radiações.

Pena - multa de 1 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme caso.

VII) inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estâbulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização.

Pena - advertência ou multa de 1 a 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

VIII) o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres.

Pena - multa de 10 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo.

IX) extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -  
(Lei nº 2046)

mento, autorização, ou intervenção, conforme o caso.

- X) fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, - dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XI) expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XII) expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso.

Pena - multa de 1 a 10 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

- XIII) expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação.

Pena - Apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que <sup>se</sup> prestem ao plantio.

- XIV) entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 10 -  
(Lei nº 2046)

Pena - multa de 1 a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13 - Para os efeitos desta lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

- I - fraude - a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;
- II - produto fraudado - aquele que afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalmente é dado ao consumo como genuíno;
- III - falsificação - a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso X, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;
- IV - produto falsificado:
  - a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;
  - b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua elementos constitutivos do primeiro;
- V - adulteração - a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo de matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro;
- VI - produto adulterado - o que foi intencional ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentos característicos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 11 -  
(Lei nº 2046)

VII - alimento deteriorado ou alterado - o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 14 - Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação, ou adulteração dos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente auto de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 15 - Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XI e XII do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16 - Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise de laboratório oficial ou de notória idoneidade, revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único - O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso X do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º - Verificada a alteração nos casos previs-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 12 -  
(Lei nº 2046)

tos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas na presente lei.

Art. 18 - A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o decreto-lei federal nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 19 - Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Municipal.

Art. 20 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2º - Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21 - As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pela presente lei, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos que julgar necessários à execução desta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

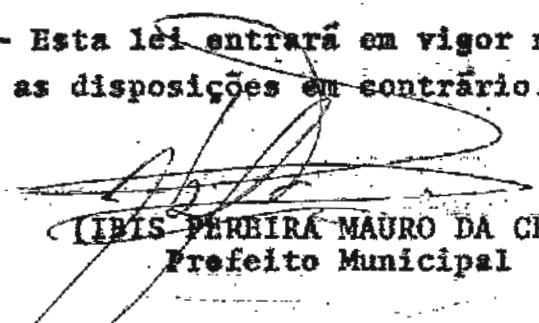


- fls. 13 -  
(Lei nº 2046)

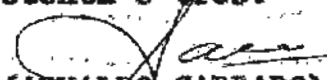
Art. 23 - A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social elaborará Normas Técnicas Especiais que serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos do artigo anterior.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta lei, - correrão por conta de verba própria, suplementada se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ✓

  
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e sete dias do mês - de dezembro de mil novecentos e setenta e três.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

EJ/vb